



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210875 - BA (2025/0032468-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIANO SOUZA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta da ação praticada - a vítima teria sido atingida por disparo de arma de fogo na mão esquerda. O fato criminoso teria sido motivado por dívida de droga no valor de R\$ 200 reais. Após a ação, o paciente se evadiu do local, tendo sido detido posteriormente com uma arma de fogo e munições intactas. Prisão mantida para resguardar a ordem pública e a instrução processual. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210875 - BA (2025/0032468-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **FABIANO SOUZA DE JESUS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta da ação praticada - a vítima teria sido atingida por disparo de arma de fogo na mão esquerda. O fato criminoso teria sido motivado por dívida de droga no valor de R\$ 200 reais. Após a ação, o paciente se evadiu do local, tendo sido detido posteriormente com uma arma de fogo e munições intactas. Prisão mantida para resguardar a ordem pública e a instrução processual. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Fabiano Souza de Jesus, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 162/168).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 06/11/2024, sob a imputação dos crimes previstos no artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, do

Código Penal, e artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, sendo a prisão convertida em preventiva. A decisão que decretou a custódia cautelar destacou a apreensão de um revólver calibre .38 com munições intactas e deflagradas, bem como a suposta tentativa de homicídio motivada por dívida relacionada ao tráfico de drogas (e-STJ fl. 18/22).

A Defensoria Pública argumenta que a decisão agravada fundamenta-se na gravidade abstrata do delito, sem individualizar elementos concretos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar. Sustenta que o agravante possui bons antecedentes, residência fixa e não apresenta risco à ordem pública, razões pelas quais defende que sua prisão seria ilegal.

Assevera, ainda, que não foram analisadas adequadamente as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais seriam suficientes para o caso concreto. Destaca que a manutenção da custódia contraria o princípio da presunção de inocência, pois a prisão preventiva não pode ser utilizada como forma de antecipação da pena.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo Colegiado para dar provimento ao recurso em habeas corpus e revogar a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado dos crimes de tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 18 e 20):

Compulsando os fôlios do caderno investigativo, evidencia-se que, no dia 06 de novembro de 2024, por volta das 20:30h, a guarnição da Polícia Militar, estaria fazendo rondas no bairro Campo do Avião, nesta Comarca, quando a suposta vítima, identificado como “MARCOS DA SILVA”, acenou para a guarnição e relatou que o flagranteado FABIANO SOUZA DE JESUS, havia tentado lhe matar, com disparo de arma de fogo e que o mesmo para se defender, teria entrado em luta corporal com o flagranteado, que veio a ter atingido por um disparo, na mão esquerda e logo em seguida fugido para o povoado de puxadeira.

Ato contínuo, a guarnição passou a fazer rondas, localizando o flagranteado no povoado de Angico, tendo sido realizada abordagem no suspeito, sendo encontrado com o mesmo, um revólver calibre 38, marca Taurus, número de série 1428869, com duas munições deflagradas, duas pinadas e duas intactas, constatando-se ainda que o mesmo apresentava ferimento na mão.

(...)

No caso em exame, verifica-se que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema.

Perlustrando os autos, verifica-se que, segundo auto de exibição id nº 472653516, fls. 23, foram encontrados com o flagranteado, 01(um) revólver, calibre 38, marca Taurus, 02 (duas) munições intactas, 02 (duas) munições picotadas e 02 (duas) munições deflagradas.

Ademais, considerando as circunstâncias em que ocorreram a prisão em flagrante do investigado, constata-se a periculosidade do agente, conforme se depreende dos depoimentos e fatos narrados nos autos, no qual lhe é imputado a prática de crime doloso, tentativa de homicídio.

Com efeito, constato que a materialidade do delito de tentativa de homicídio, restou evidenciada, através dos depoimentos e do auto de exibição carreado aos autos, somando-se a esses, o relatório médico acostado aos autos, que confirma os depoimentos do caderno investigativo.

Por sua vez, os depoimentos prestados durante a lavratura do auto de prisão, demonstram, igualmente, a existência de indícios suficientes de que o flagrado FABIANO SOUZA DE JESUS tenha sido o autor do fato delituoso.

Ao tipo penal previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, é cabível a decretação da prisão preventiva, ademais, verifica-se que o crime imputado é grave, de forma que é repellido pela legislação pátria, que busca dar tratamento mais rigoroso às situações envolvendo violência e crimes contra a vida.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 36/37):

Evidente, portanto, que os fundamentos presentes no decreto cautelar são suficientes à decretação da medida; elementos que, embora não representem em qualquer hipótese antecipação condenatória, sem dúvida, neste momento, robustecem a imprescindibilidade do decisio combatido e sua expressa necessidade, com fulcro na gravidade concreta da conduta, periculosidade do Paciente, modus operandi, motivação torpe (até então apontada para o delito) e peculiaridades do crime; no qual o Paciente é acusado de atentar contra a vida da Vítima por uma dívida de drogas de R\$ 200, (duzentos

reais), indicando, ainda, o seu possível envolvimento com a traficância local.

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta da ação praticada - a vítima teria sido atingida por disparo de arma de fogo na mão esquerda. Segundo registrado nas decisões anteriores, o fato criminoso teria sido motivado por dívida de droga no valor de R\$ 200 reais. Após a ação, o paciente se evadiu do local, tendo sido detido posteriormente com uma arma de fogo e munições intactas.

Sobre o último ponto, "consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal" (HC n. 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. " (HC n. 127578 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, publicado em 29/9/2015).

Portanto, considerando a gravidade do crime, praticado aparentemente em um contexto de tráfico de drogas, bem como a fuga do suspeito após os fatos denunciados, entendo que a prisão está justificada para resguardar a ordem pública e a instrução processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. PERICULOSIDADE. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 10 ANOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

- 1. A questão referente ao excesso de prazo está superada, tendo em vista as informações complementares de que a instrução processual se encerrou em 27/7/2023. Desse modo, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo teve regular andamento na origem, sinalizando, inclusive, para o encerramento da instrução. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, bem como à fuga do réu, o que afasta a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Precedentes.*
- 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
- 3. No caso, assinalou o Magistrado singular que o agravante, integrante da facção criminosa denominada Demônios da Ilha, responsável pelo tráfico de drogas na região, praticou o crime de homicídio qualificado motivado por dívidas relacionadas ao tráfico de entorpecentes. Além disso, destacaram as instâncias de origem ter o acusado permanecido foragido do distrito da culpa*

por mais de 10 anos, situação bastante a evidenciar a necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal. Precedentes.

4. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento os maus antecedentes do réu. Inequívoco, assim, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas. Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 834.094/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIENTE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo modo de execução do crime imputado - homicídio motivado por dívida relacionada ao tráfico de drogas em que a vítima teria sido alvejada com seis disparos de arma de fogo, fugindo em seguida. A frieza empregada na tentativa de exterminar a vida da vítima e a fuga do distrito da culpa demonstram a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

3. Acerca do excesso de prazo para a formação da culpa, a alegação está superada em razão da superveniente sentença de pronúncia proferida em 10/5/2017. Incidência da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto ao pleito de deferimento da prisão domiciliar, não houve prévia manifestação da Corte de origem acerca do tema, o que impede a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, por configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC n. 81.234/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 24/5/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 210.875 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0032468-2

Número de Origem:
80034613320248050244 80692599120248050000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO SOUZA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO SOUZA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025